



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.727 - MG (2011/0075472-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **PAULO BATISTA DOS REIS E OUTROS**
ADVOGADO : **LIBENCIO JOSÉ MUNDIM DA FONSECA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG**
PROCURADOR : **LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO ADIANTAMENTO. ARTS. 19 E 33 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 19 e 33 do CPC, "cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Esses dispositivos são aplicáveis à ação de indenização por desapropriação indireta, que é regida pelo procedimento comum" (REsp 1.149.584/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/11/09).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.727 - MG (2011/0075472-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **PAULO BATISTA DOS REIS E OUTROS**
ADVOGADO : **LIBENCIO JOSÉ MUNDIM DA FONSECA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG**
PROCURADOR : **LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO BATISTA DOS REIS e OUTROS contra decisão de fls. 118/119e, que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para, com fundamento nos arts. 19 e 33 do CPC, determinar que os ora agravantes, autores de ação de indenização por desapropriação indireta, adiante os honorários periciais.

Em suas razões, os agravantes sustentam, em síntese, que (fl. 164e):

...justamente por se tratar de uma desapropriação indireta, ou seja, de um ato ilícito praticado pela Administração Pública, porquanto não foi observado o devido processo expropriatório com o pagamento de indenização justa, prévia e em dinheiro, conforme determinado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXIV), a aplicação literal dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil implica em flagrante desrespeito à supremacia da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.727 - MG (2011/0075472-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO ADIANTAMENTO. ARTS. 19 E 33 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 19 e 33 do CPC, "cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Esses dispositivos são aplicáveis à ação de indenização por desapropriação indireta, que é regida pelo procedimento comum" (REsp 1.149.584/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/11/09).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 118/119e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 140e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DO EXPROPRIANTE. Pacífico o entendimento que, em ação de desapropriação direta ou indireta, incumbe ao expropriante o ônus de adiantar os honorários periciais, ainda que a perícia tenha sido requerida pelo expropriado, ou de ofício pelo Juiz.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem deu provimento a agravo de instrumento interposto pelos recorridos no qual se insurgem contra decisão que, nos autos de ação em que pleiteiam indenização por desapropriação indireta, determinou que efetuassem o pagamento dos honorários periciais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 90/92e.

O recorrente sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa ao art. 33 do CPC, que determina que "cabe ao autor suportar a despesa com a remuneração do perito, quando o mesmo a tiver requerido" (fl. 98e).

PAULO BATISTA DOS REIS e OUTROS apresentaram contrarrazões (fls. 103/108e)

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 110/111e).

Decido.

Sobre o tema, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos dos arts. 19 e 33 do CPC, "cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Esses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos são aplicáveis à ação de indenização por desapropriação indireta, que é regida pelo procedimento comum" (REsp 1.149.584/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/11/09). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.165.346/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/10/10; REsp 948.351/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 29/6/09.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer os efeitos da decisão agravada.

Conforme salientado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nos termos dos arts. 19 e 33 do CPC, mesmo nos casos de ação de indenização por desapropriação indireta, cabe à parte que requereu a prova pericial arcar com o ônus de adiantar os honorários do perito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – HONORÁRIOS PERICIAIS – ADIANTAMENTO – ÔNUS DO REQUERENTE.

1. Conforme prevêm os artigos 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Esses dispositivos são aplicáveis à ação de indenização por desapropriação indireta, que é regida pelo procedimento comum. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1.149.584/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/11/09)

PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DE QUEM REQUER A PROVA.

1. Conforme prevê o artigo 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Tal dispositivo é aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, que se rege pelo procedimento comum.

2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 948.351/RS, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 29/6/09)

Para melhor esclarecer a questão, cumpre transcrever trecho do voto vencedor proferido no último precedente citado:

A norma processual (art. 33) é clara: quem requer a prova deve adiantar a despesa. Essa é a lei. Não há razão para modificar o entendimento quando se trata de ação por desapropriação indireta.

Não é cabível o argumento de que, nesse caso, a União deve adiantar as despesas da perícia porque praticou um ilícito. Isso significaria antecipar o juízo de procedência. Se a União praticou um ato ilícito – o que será objeto de sentença – o ressarcimento das despesas decorrerá da sucumbência.

Repito: o fato de alguém promover uma ação de indenização por desapropriação indireta não altera o regime processual de custeio da prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode julgar quem vai adiantar custas com base num possível juízo de procedência. Estamos falando de adiantamento de custas, não estamos falando de despesa de sucumbência, de modo que, no compromisso com a regra do Código de Processo, não vejo alternativa senão aplicar a regra de que as adianta quem requer, conforme dispõe o art. 33:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0075472-2

AgRg no
REsp 1.253.727 /
MG

Número Origem: 10710090198676004

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS
GERAIS DER/MG
PROCURADOR : LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO BATISTA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : LIBENCIO JOSÉ MUNDIM DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO BATISTA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : LIBENCIO JOSÉ MUNDIM DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS
GERAIS DER/MG
PROCURADOR : LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.